



Número: **8003218-03.2025.8.05.0229**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.202.059,58**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Municipio de Santo Antonio de Jesus (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
AGROPECUARIA RDL LTDA (REQUERENTE)	LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (ADVOGADO) VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (ADVOGADO) FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50401 7430	06/06/2025 15:18	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3^a VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

*Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003218-03.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Administração judicial]

Autor (a): AGROPECUARIA RDL LTDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGROPECUARIA RDL LTDA, empresa de pequeno porte dedicada ao comércio atacadista de animais vivos, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Aduz a acionante que sofreu prejuízo de aproximadamente R\$ 2.200.000,00 decorrente de apropriação indébita praticada por ex-colaborador, conforme Inquérito Policial n. 11.114/2025, fato que teria causado grave crise de liquidez e impossibilitado o cumprimento regular de suas obrigações financeiras. O passivo sujeito à recuperação totaliza R\$ 2.202.059,58, composto por contratos de capital de giro junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

É o que tinha a relatar. Decido.

Verifica-se que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Recuperação e Falências: a empresa exerce

atividade regular há mais de dois anos, não é falida, não obteve concessão anterior de recuperação judicial e não possui condenação por crimes previstos na referida lei. A petição inicial foi devidamente instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da LRF.

O pedido de redução das custas judiciais em 50% e parcelamento em seis parcelas encontra respaldo no princípio da preservação da empresa e no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, considerando a situação de dificuldade financeira demonstrada e a necessidade de viabilizar o acesso à justiça sem comprometer ainda mais a já combalida situação econômica da devedora.

A situação narrada indica risco de agravamento da crise empresarial com a continuidade das cobranças e execuções em curso, sendo evidente que a empresa, embora operacionalmente viável, necessita de tempo e condições adequadas para reorganizar seu passivo e reestruturar seu fluxo financeiro, justificando a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, produzindo os seguintes efeitos: **ficam SUSPENSAS PELO PRAZO DE 180 DIAS** todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como os protestos de títulos e atos de constrição judicial, ressalvadas as execuções de natureza fiscal e trabalhista, conforme previsão do art. 6º, §4º da LRF. Durante o período de suspensão, fica a devedora proibida de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, contrair novas dívidas sem autorização judicial e realizar despesas não essenciais à manutenção da atividade empresarial.

DEFIRO à requerente o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação desta decisão.

DETERMINO ainda a sustação imediata de quaisquer atos de busca e apreensão de bens da devedora, medidas constitutivas sobre veículos dos avalistas e protestos em cartórios da comarca, oficiando-se aos cartórios de protesto para comunicação do deferimento da recuperação judicial.

DEFIRO igualmente a redução das custas judiciais em 50%, resultando no valor de R\$ 9.337,01, a ser pago em seis parcelas mensais de R\$ 1.556,16, com vencimento da primeira parcela em 30 dias.

NOMEIO como administrador judicial MARCOS MENDO DE MENDONÇA, cadastrado no E. TJBA com os poderes e deveres previstos no art. 22 da LRF.

Notifique-se o Ministério Público para atuar como custos legis e comunique-se às Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

Citem-se os credores Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, devendo a requerente, no prazo de 48 horas, apresentar relação completa de todos os credores com endereços atualizados para as devidas intimações.

Publique-se edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação, convocando os credores para apresentação de habilitações no prazo de 15 dias, contados da última publicação.



Este documento foi gerado pelo usuário 839.***.***-53 em 11/08/2025 16:52:57

Número do documento: 25060615184861500000482993980

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060615184861500000482993980>

Assinado eletronicamente por: RENATA DE MORAES ROCHA - 06/06/2025 15:18:49

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de junho de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora



Este documento foi gerado pelo usuário 839.***.***-53 em 11/08/2025 16:52:57

Número do documento: 25060615184861500000482993980

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060615184861500000482993980>

Assinado eletronicamente por: RENATA DE MORAES ROCHA - 06/06/2025 15:18:49